



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.515/2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Várzea Grande/MT, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Respeitando as competências da União, do Estado de Mato Grosso, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana e rural do Município de Várzea Grande/MT, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana e rural do Município de Várzea Grande/MT.

Art. 3º Para os fins desta entende-se por queimada:

I — utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II — utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III — utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

IV - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Várzea Grande/MT;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Várzea Grande/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficara sujeito as penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I- o mandante;
- II- quem estiver na posse direta do imóvel;
- III- o proprietário do imóvel,
- IV- quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

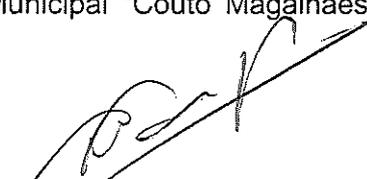
Art. 6º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretario Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 1389/94 — Código de Posturas do Município de Várzea Grande/MT, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o Poder Executivo regulamentara se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 10 de outubro de 2019.


LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Art. 2º A substituição deverá obedecer os seguintes percentuais, contados a partir do ano seguinte ao da publicação desta Lei, para que os seus destinatários se adaptem ao determinado no Art. 1º:

- I - 20% (vinte por cento), em seis meses;
- II - 40% (quarenta por cento), em um ano;
- III - 60% (sessenta por cento), em um ano e meio;
- IV - 80% (oitenta por cento), em dois anos; e
- V - 100% (cem por cento), em três anos.

Art. 3º Fica determinada aplicação das seguintes penalidades, nos casos de descumprimento às determinações da presente Lei:

- I – Advertência e intimação para cessar a irregularidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 10 de outubro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Rodrigo Coelho

PORTARIA Nº 1.133/2019

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE

Retificar a Portaria nº 1.125/2019 da servidora **KATIA CILENE DA COSTA PASSOS**, matrícula nº 25967, Efetivo, exercendo o cargo em Comissão de Assistente Técnico – DNS 07, lotada na Secretaria Municipal de Comunicação Social, que concedeu 12 (doze) dias de férias regulamentares referente ao período aquisitivo 2017/2018, a vigorar a partir de 18.11.2019 a 29.10.2019. Conforme a Portaria nº 1.125/2019, publicada no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso – AMM, no dia 14/11/2019, página 383, edição nº3.357.

Onde se lê :Período de gozo : 18.11.2019 a 29.10.2019.

Leia-se :Período de gozo : 18.11.2019 a 29.11.2019.

Praça Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 18 de Novembro de 2019.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas/ SAD.

LEI N.º 4.515/2019

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Várzea Grande/MT, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Respeitando as competências da União, do Estado de Mato Grosso, Código de Posturas deste Município, este projeto de lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana e rural do Município de Várzea Grande/MT, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana e rural do Município de Várzea Grande/MT.

Art. 3º Para os fins desta entende-se por queimada:

I — utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II — utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III — utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

IV - utilizar-se do fogo como método despachador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município de Várzea Grande/MT;

V - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

VII - fabricar, vender, resgatar ou soltar baiões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Várzea Grande/MT.

Art. 4º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficara sujeito as penalidades de multa, competência do Poder Executivo.

Art. 5º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I- o mandante;
- II- quem estiver na posse direta do imóvel;
- III- o proprietário do imóvel,
- IV- quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 6º A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 1389/94 — Código de Posturas do Município de Várzea Grande/MT, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e da outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, bem como, o Poder Executivo regulamentara se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande, 10 de outubro de 2019.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

Autoria: Ver. Rodrigo Coelho

PORTARIA Nº 1151/2019

O Superintendente de Gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 1º da Portaria Interna nº 007/2017 de 04 de janeiro de 2017 e tendo em vista o que consta do Processo nº 626332/2019,